



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02322/08

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Alberto Soares Barbosa

Interessados: Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de reduzir apenas a imputação de débito. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00436/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00134/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00676/11*, ambos de 31 de agosto de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito de R\$ 98.524,49 para R\$ 3.628,69, diante da eliminação do valor concernente ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação, R\$ 38.662,43, e da diminuição da quantia atinente à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de R\$ 59.862,06 para R\$ 3.628,69.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02322/08

João Pessoa, 17 de julho de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02322/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 31 de agosto de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00134/11*, fls. 2.607/2.608, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00676/11*, fls. 2.609/2.628, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de setembro do mesmo ano, fls. 2.630/2.631, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2007 oriundas do Município de Boa Vista/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Alberto Soares Barbosa; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito ao antigo administrador da Urbe no montante de R\$ 98.524,49, sendo R\$ 59.862,06 concernentes à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e R\$ 38.662,43 respeitantes ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação; d) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da importância; e) aplicar multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10; f) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade; g) fazer recomendações ao Alcaide à época, Sr. Edvan Pereira Leite; e h) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes máculas remanescentes: a) ausência de registro de parte da dívida municipal, comprometendo a demonstração da dívida consolidada; b) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 207.299,00; c) carência de consolidação nos demonstrativos da Urbe das receitas e despesas do instituto próprio de previdência; d) realização de despesas sem licitação prévia na soma de R\$ 298.738,30; e) contratação de profissionais para serviços típicos da administração sem concurso público; f) inserção indevida e incorreta de dispêndios do Poder Legislativo no módulo SAGRES do Executivo; g) diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do FUNDEB na quantia de R\$ 59.862,06; h) ausência de transferência das obrigações patronais devidas ao instituto próprio de previdência no patamar de R\$ 193.838,37; i) registro de despesas em favor da entidade de seguridade local sem comprovação na importância de R\$ 38.662,43; e j) carência de empenhamento, contabilização e pagamento dos encargos patronais destinados ao instituto de previdência nacional no total de R\$ 39.615,70.

Não resignado, o ex-Chefe do Poder Executivo de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, interpôs, em 04 de outubro de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.635/3.580, onde o interessado apresentou documentos e alegou, em síntese, que: a) a divergência entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do FUNDEB deixa de existir se computadas as obrigações patronais repassadas ao FUSEM em 2007 (R\$ 60.018,21), devidamente comprovadas pela documentação juntada ao feito; e b) todos os lançamentos das contribuições previdenciárias em favor do FUSEM estão demonstrados nos documentos acostados, ressaltando que a transferência respeitante ao mês de dezembro, R\$ 15.364,81, só foi registrada pelo fundo no momento de seu ingresso na conta corrente, em 03 de janeiro de 2008, e que houve o pagamento de benefícios previdenciários na quantia de R\$ 23.322,88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02322/08

Em seguida, os autos foram encaminhados aos peritos do Tribunal que, após a análise da referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 3.583/3.592, onde entenderam que o presente recurso de reconsideração deve ser conhecido, posto que preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade. E, quanto ao mérito, opinaram pelo provimento parcial a fim de: a) retificar de R\$ 59.862,06 para R\$ 3.628,69 o valor da imputação de débito relativa à diferença existente entre o saldo contabilizado e o saldo bancário das CONTAS N.ºs 58.021-X (FUNDEF) e 18.007-6 (FUNDEB); b) sanar a inconsistência relativa ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do FUSEM sem comprovação no valor de R\$ 38.662,43; c) elidir a incongruência referente à ausência de transferência das obrigações patronais devidas ao instituto próprio de previdência; d) manter inalteradas as demais irregularidades não atacadas pelo pedido de reconsideração em exame; e e) manter a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor nos termos das decisões recorridas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 3.594/3.596, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial no sentido de modificar o Acórdão APL – TC n.º 00676/11, para fins de reduzir a imputação de débito ao valor de R\$ 3.628,69, mantendo-se, contudo, o referido acórdão e o Parecer PPL – TC n.º 00134/11 nos seus demais termos.

Solicitação de pauta, fls. 3.597/3.598 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo ex-Prefeito do Município de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Todavia, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante se referiram a apenas 02 (duas) das irregularidades remanescentes, quais sejam, diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB na quantia de R\$ 59.862,06, e registro de despesas em favor da entidade de seguridade local sem comprovação na importância de R\$ 38.662,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02322/08

Com efeito, a análise criteriosa realizada pelos inspetores da unidade de instrução, fls. 3.583/3.592, reduziu a diferença entre os saldos contábil e bancário do FUNDEB de R\$ 59.862,06 para R\$ 3.628,69, afastou a ausência de comprovação de despesas em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM, R\$ 38.662,43, e, por via de consequência, elidiu a incongruência referente à carência de transferência das obrigações patronais devidas ao instituto próprio de previdência. Sendo assim, a imputação de débito consignada na decisão inicial, R\$ 98.524,49 deve ser reduzida para R\$ 3.628,69.

No que tange às demais máculas remanentes, estas não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as deliberações tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito de R\$ 98.524,49 para R\$ 3.628,69, diante da eliminação do valor concernente ao registro de despesas extraorçamentárias em favor do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista – FUSEM sem comprovação, R\$ 38.662,43, e da diminuição da quantia atinente à diferença entre o saldo contábil e o saldo bancário da conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de R\$ 59.862,06 para R\$ 3.628,69.

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.